



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000056/00-16
Recurso nº : 127.050
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : AUTO SERVIÇO RODRIGUES & RODRIGUES LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.586

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 13317.000056/00-16
Resolução nº : 301-01.586

RELATÓRIO

Este processo retorna da origem, após cumprida diligência por meio da Resolução n.º 301-1.341, com a finalidade de obter informação sobre a situação atual do Mandado de Segurança nº 2001.81.7044-00 que garantiu direito ao contribuinte em interpor recurso voluntário sem o efetivo depósito recursal inerente a 30% da exigência fiscal.

Aponta-se relatório de fls. 580, que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 13317.000056/00-16
Resolução nº : 301-01.586

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Ressalta-se que o processo em questão se trata de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, para a formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor de R\$ 32.807,82 incluindo encargos legais.

Entretanto, pela matéria discutida, os autos deverão ser apreciados pelo Primeiro Conselho de Contribuinte, eis que assim determina o art. 7º, inciso I, letra "b", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que transcrevo a seguir:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

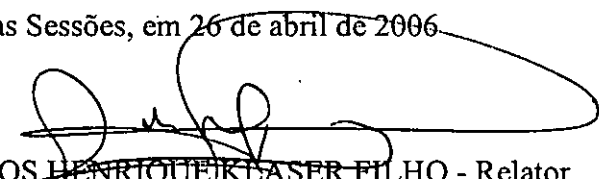
I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmara:

a) Os relativos à tributação de pessoa jurídica;"

Diante de todo o exposto, declino competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator